



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203335 - AP (2026/0090608-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : DENISE DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu agrado em recurso especial para não conhecer do recurso especial criminal, no qual se alegou erro de tipo para afastar o dolo do tráfico e, subsidiariamente, desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, sob o argumento de pequena quantidade de droga.

II. Questão em discussão

3 A questão em discussão consiste em saber se a tese de erro de tipo e a pretensão de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 podem ser conhecidas em recurso especial mediante reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sem revolvimento fático-probatório, afastando o óbice da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. A controvérsia sobre erro de tipo, dolo e destinação do entorpecente demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

5. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203335 - AP (2026/0090608-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : DENISE DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu agrado em recurso especial para não conhecer do recurso especial criminal, no qual se alegou erro de tipo para afastar o dolo do tráfico e, subsidiariamente, desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, sob o argumento de pequena quantidade de droga.

II. Questão em discussão

3 A questão em discussão consiste em saber se a tese de erro de tipo e a pretensão de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 podem ser conhecidas em recurso especial mediante reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sem revolvimento fático-probatório, afastando o óbice da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. A controvérsia sobre erro de tipo, dolo e destinação do entorpecente demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

5. Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interposto por DENISE DA SILVA ALVES contra a decisão (fls. 371/373) que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial.

Consta nos autos que a ora agravante foi condenada pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com a causa de aumento do art. 40, inciso V, da mesma lei, tendo o acórdão recorrido reconhecido o tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, redimensionando (reduzido) a pena para 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição da pena reclusiva por duas penas restritivas de direitos. Em primeiro grau, a pena havia sido fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

No recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, a Defesa apontou violação dos arts. 28 da Lei n. 11.343/2006, 20, *caput*, do Código Penal e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, bem como erro de direito na aplicação do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Sustentou erro de tipo essencial que afastaria o dolo do tráfico, por entender que a remessa gratuita de pequena quantidade de maconha a amiga não configuraria o delito, e, subsidiariamente, pleiteou a desclassificação para o art. 28, em razão da pequena quantidade, da ausência de indícios de mercancia e da aplicação do *in dubio pro reo*, mencionando a presunção de usuário até 40 gramas (Tema 506).

Requeru, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para reconhecer o erro de tipo e afastar o dolo, ou, alternativamente, desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei de Drogas.

O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 291-299), razão pela qual foi interposto o agravo (fls. 307-316).

Nas presentes razões, a parte agravante reitera a tese da ocorrência de erro de tipo, *"uma vez que a conduta consistiu na remessa gratuita de ínfima quantidade de entorpecente à amiga pessoal"* (fl. 383), e subsidiariamente a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Sustenta que as teses arguidas não demandariam revolvimento fático-probatório. Pleiteia o provimento do recurso especial para que seja reconhecido o erro de tipo, subsidiariamente, desclassificada a conduta.

É o relatório.

VOTO

Analisando os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

A decisão proferida está assim fundamentada (fls. 371/373):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DENISE DA SILVA ALVES contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0003195-92.2024.8.03.0001.

Consta nos autos que a recorrente foi condenada pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, com a causa de aumento do art. 40, inciso V, da mesma lei, tendo o acórdão recorrido reconhecido o tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, redimensionando (reduzido) a pena para 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição da pena reclusiva por duas penas restritivas de direitos. Em primeiro grau, a pena havia sido fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto (fls. 143-144).

*No recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, a Defesa aponta violação dos arts. 28 da Lei n.*

11.343/2006, 20, caput, do Código Penal e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, bem como erro de direito na aplicação do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Sustenta erro de tipo essencial que afastaria o dolo do tráfico, por entender que a remessa gratuita de pequena quantidade de maconha a amiga não configuraria o delito, e, subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para o art. 28, em razão da pequena quantidade, da ausência de indícios de mercancia e da aplicação do in dubio pro reo, mencionando a presunção de usuário até 40 gramas (Tema 506).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para reconhecer o erro de tipo e afastar o dolo, ou, alternativamente, desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei de Drogas.

O Tribunal a quo inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 291-299), razão pela qual foi interposto o presente agravo (fls. 307-316).

Neste recurso, a parte afirma que a controvérsia é estritamente jurídica e que a tese defensiva se limita à reavaliação dos fatos incontroversos, sem revolvimento probatório (fls. 307-316).

Contraminuta apresentada (fls. 325-330).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo e, caso conhecido, pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 361-365).

É o relatório. Decido.

A análise do agravo revela o atendimento do ônus de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, razão pela qual se reconhece a sua admissibilidade. Superada essa etapa, passa-se ao exame do próprio cabimento do recurso especial, em juízo estrito de conhecimento, delimitado pela orientação consolidada desta Corte quanto às hipóteses de vedação ao revolvimento do acervo fático-probatório.

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, fixou premissas fáticas claras e suficientes: a remessa, via empresa de correios, de pequena quantidade de maconha a terceira pessoa, identificada e localizada em outra unidade da Federação; a existência de laudo pericial, termos de exibição e apreensão, imagens de escaneamento, comprovante de postagem e confissão da acusada. Com base nesse conjunto, concluiu que a conduta subsume-se ao tipo do art. 33, no núcleo “remeter”, afastando a hipótese de uso pessoal, e reconheceu, a par da majorante do art. 40, V, a incidência da causa de diminuição do § 4º, com redimensionamento da pena e substituição por restritivas de direitos.

A pretensão deduzida no recurso especial, embora apresentada sob o rótulo de reavaliação jurídica, busca, em essência, infirmar o elemento subjetivo e a destinação da droga, por meio da discussão sobre erro de tipo e ausência de prova inequívoca da mercancia, apoiada na pequena quantidade e na inexistência de petrechos. Essa controvérsia não se resolve apenas com a aplicação direta de normas federais às premissas firmadas; exige reexame do conjunto probatório para superar a conclusão da Corte local de que o ato de remeter a substância a terceiro é incompatível com o uso pessoal e evidencia a prática típica, o que encontra óbice no sistema de conhecimento do recurso especial.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, quando a insurgência demanda revisar a moldura fática assentada pelas instâncias

ordinárias -especialmente quanto ao animus e à destinação do entorpecente - não há espaço para conhecimento do apelo nobre. A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.
(...)

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas pode ser desclassificada para porte para consumo pessoal, conforme art. 28 da Lei 11.343/06, diante da alegação de fragilidade probatória e ausência de venda de drogas.

III. Razões de decidir

3. A condenação por tráfico de drogas foi mantida com base em depoimentos de policiais e material apreendido, que indicam a prática de tráfico, não sendo possível o revolvimento de matéria fático-probatória em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. A dosimetria da pena foi revista, considerando que a quantidade de droga apreendida (15 gramas de crack) não justifica a exasperação da pena-base, sendo fixada a pena definitiva em 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 729 dias-multa.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. Habeas corpus concedido de ofício para redimensionar a pena.

Tese de julgamento: "1. Não é possível o revolvimento de matéria fático-probatória em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ, para desclassificar a condenação pela prática de tráfico de drogas". "2.

Não se justifica a exasperação da pena-base quando a quantidade de droga apreendida, a despeito da sua natureza, é pouco expressiva". Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/06, arts. 33, caput, 40, III, e 42; Código Penal, art. 59. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 526.747/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 22.10.2019; STJ, AgRg no REsp 1.448.502/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 15.10.2019; STJ, AgRg no AREsp 1.266.433/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 8.10.2019; STJ, AgRg no AREsp 1.481.573/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 27.8.2019; STJ, AgRg no AREsp 1.505.515/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 7.3.2023.

(AREsp n. 2.948.400/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025; grifamos.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

A decisão monocrática manteve, com acerto, o não conhecimento do recurso especial porquanto a insurgência, sob o rótulo de reavaliação jurídica, pretende infirmar as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias acerca do elemento subjetivo e da destinação do entorpecente, o que encontra óbice próprio no sistema de conhecimento do

apelo nobre. O núcleo típico “remeter” foi reconhecido à luz de conjunto probatório que delineou envio de droga a terceiro, em outra unidade da Federação, de modo que a revisão dessa conclusão demandaria revolvimento fático-probatório, incompatível com a via especial.

A propósito de desclassificação do tráfico para uso pessoal por via de recurso especial, este Tribunal tem reafirmado que a pretensão não pode avançar quando pressupõe revisão das premissas fáticas relativas à mercancia, ao animus e à destinação do entorpecente. A decisão agravada alinhou-se a essa orientação ao assentar que a insurgência demandava revolvimento do acervo fático-probatório, razão suficiente para obstar o conhecimento do recurso especial.

Em síntese, o agravo regimental não apresenta fundamentos aptos a afastar o óbice já reconhecido, limitando-se a reiterar teses que pressupõem reexame da prova e não demonstram possibilidade de solução estritamente jurídica a partir das premissas firmadas. Mantém-se, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0090608-0

AgRg no
AREsp 3.203.335 /
AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031959220248030001 31959220248030001

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DENISE DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DENISE DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54264155132304747@

2026/0090608-0 - AREsp 3203335 Petição : 2026/0035321-1 (AgRg)